



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2093935-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente FERNANDA GABRIELA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram prejudicado o presente Habeas Corpus, por perda do objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2093935-89.2025.8.26.0000 – Comarca de São Paulo**

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Fernanda Gabriela

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Plantão Judiciário

TJSP – 12ª. CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.677

Habeas Corpus – furto tentado - Insurgência contra a conversão da prisão em flagrante em preventiva da paciente, mediante decisão carente de fundamentação idônea, uma vez que se trata de fato atípico diante da falta de lesividade ao bem jurídico protegido - PERDA DO OBJETO – Rejeitada a denúncia foi determinada a expedição de alvará de soltura, situação que torna desnecessário o aprofundamento e discussão acerca do requerido na impetração.

Ordem Prejudicada.

Vistos,

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de Fernanda Gabriela, com pedido liminar, apontando como autoridade coatora o d. Juízo do Plantão Judiciário 00ª CJ da Comarca da Capital/SP, nos autos do processo nº 1508654-23.2025.8.26.0228.

Alega a impetrante que a paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da conversão da prisão em flagrante em preventiva pela autoridade impetrada, mediante decisão carente de fundamentação concreta, pela tentativa furto qualificado de produtos de limpeza avaliados em R\$ 57,00, embora estejam ausentes os pressupostos autorizadores da medida extrema.

Sustenta que o fato é materialmente atípico em razão da falta de lesão ao patrimônio, visto que os bens possuem valor ínfimo, bem distante do teto utilizado para caracterização de furto privilegiado, salário-mínimo federal, cabendo ao caso o trancamento da ação penal pela aplicação do Princípio da Insignificância.

Requer a concessão da ordem, precedida de liminar, para a trancar a ação penal ou, subsidiariamente, permitir que a paciente aguarde o julgamento dos autos em liberdade (fls. 1/8).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 69/70).

Prestadas informações pela autoridade, apontada como coatora (fls. 77/79), pronunciou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, pela prejudicialidade da impetração (fls. 87/89).

É o relatório.

Mediante consulta ao andamento do processo nº 1508654-23.2025.8.26.0228, verificou-se que em 09 de abril de 2025, durante análise da exordial acusatória, o Juízo com base na aplicação do princípio da insignificância, entendeu que não havia lesão material ao patrimônio de modo que a conduta era atípica, acarretando na falta de justa causa para a persecução penal. Assim, diante da rejeição da denúncia foi determinada a expedição de alvará de soltura em favor da paciente (fls. 109/113 – autos de origem).

Desta feita, após a decisão do Juízo consta a expedição de alvará de soltura devidamente cumprido em 11 de abril de 2025 (fls. 117/119 – idem).

O presente pedido encontra-se prejudicado.

Com efeito, tendo sido concedida a liberdade provisória a paciente, tal situação torna desnecessário o aprofundamento e discussão acerca do requerido pelo defensor impetrante. Portanto, não mais subsiste o alegado constrangimento ilegal.

Destarte, aquilo que fazia objeto da impetração já o alcançou o paciente; está prejudicado, portanto, seu pedido, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

A esse respeito, ensina Júlio Fabbrini Mirabete:

"Verificando, em especial pelas informações, que já cessou a violência ou a coação, como por exemplo, a prolação da sentença condenatória ou a soltura do réu em caso de excesso de prazo na instrução criminal, o juiz ou o Tribunal declaram que o pedido está prejudicado. Deixou de existir legítimo interesse no remédio heróico e o impetrante é, agora, carecedor da ação" (Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed., p. 1.476).

Nesse sentido, já decidiram os C. Tribunais Superiores, conforme os venerandos arestos abaixo reproduzidos:

"Habeas Corpus - Objeto. Uma vez alcançado o objeto do habeas corpus mediante a prática de ato do próprio órgão apontado como coator, impõe-se a declaração de prejuízo da medida." (STF; RHC nº 80.180/CE; Rel. Min. Marco Aurélio de Mello; 2ª Turma; j. 15/08/2000).

"Julga-se o habeas corpus prejudicado quando o impetrante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

obtem, durante a ação, a situação jurídica reclamada." (STJ; HC nº 1.623/2; Rel. Min.ro Vicente Cernicchiaro; 6ª Turma; j. 18/12/1996).

Ante o exposto, sem maiores considerações, julgo prejudicado o presente *Habeas Corpus*, por perda do objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR